



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011062-42.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIZETE TEIXEIRA SOUZA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41663

APELAÇÃO Nº 1011062-42.2023.8.26.0704 – SÃO PAULO.

APELANTE: MARIZETE TEIXEIRA SOUZA LOPES.

APELADA: NUBANK S/A. (Nu Pagamentos S/A.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência da autora contra a cobrança de empréstimo fraudulento. Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexigibilidade dos débitos impugnados na inicial. Pretensão da autora de reforma para fixação de indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: Dano moral não configurado. Não houve negativação do nome da apelante e inexistência de prova nos autos de cobrança excessiva ou vexatória. Demonstração da ocorrência de aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. Sentença mantida.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão da ré, em contrarrazões, de revogação do benefício concedido à autora. INADMISSIBILIDADE: Cabia à impugnante demonstrar a suficiência financeira da apelante, o que não foi feito.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 260/266, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por Marizete Teixeira Souza Lopes contra NU Pagamentos S/A. – Instituição de Pagamento (Nubank) para declarar inexigíveis todos os débitos oriundos das transações descritas na inicial, realizadas em 01/11/2023, cabendo à ré excluir das faturas do cartão de crédito da autora os valores e encargos relacionados a essas transações, com a restituição simples do indébito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o objeto da condenação a ser pago pela parte autora, e de 10% sobre o proveito econômico da autora a ser pago pela ré, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, a autora apela (fls. 282/289). Sustenta, em síntese, que sua conta bancária foi invadida por terceiros e essa invasão resultou na troca do celular cadastrado no aplicativo. Explica que deve ser reconhecida a existência de danos morais, sobretudo em razão da exposição de seus dados pessoais. Pleiteia o provimento do recurso.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 295/310 e arguiu a impugnação à gratuidade de justiça.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não merece prosperar a impugnação à justiça gratuita concedida à autora. Cabia à impugnante demonstrar a suficiência financeira da apelante ou a modificação dos fatos que ensejaram a anterior concessão da gratuidade, o que não foi feito. Sem a prova da suficiência, é incabível a revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A autora ajuizou ação insurgindo-se contra a

cobrança de saldo de cartão de crédito utilizado e contrato de empréstimo fraudulentos.

A inexigibilidade dos débitos foi reconhecida em sentença, não havendo recurso contra esse ponto. Entretanto, ao contrário do que alega a autora, não houve demonstração nos autos do alegado dano moral a justificar o pagamento da indenização.

Cabe ressaltar que o dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização.

O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento ou em outro tipo de sofrimento, o que não foi demonstrado no caso em julgamento.

Os documentos constantes dos autos demonstram que não houve negativação do nome da apelante nos cadastros restritivos. Consta da tela de fls. 246 que a inscrição tinha o status de “Não disponibilizado para consulta”.

A apelante não comprovou que sofreu outras consequências concretas em decorrência do ocorrido. Não foi juntado documento algum neste sentido. Não há nos autos demonstração de cobrança humilhante ou vexatória também.

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono da ré de 10% para 12% sobre a diferença entre o valor da causa e o objeto da condenação, observada a gratuidade de justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR